

REGULAMENTO (CE) N.º 690/2002 DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 18 de Abril de 2002
que altera o Regulamento (CE) n.º 2818/98 (BCE/1998/15) relativo à aplicação das reservas mínimas obrigatórias
(BCE/2002/3)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 19.º1,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu ⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 134/2002 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 2818/98 do Banco Central Europeu, de 1 de Dezembro de 1998, relativo à aplicação das reservas mínimas obrigatórias (BCE/1998/15) ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1921/2000 (BCE/2000/8) ⁽⁴⁾, deve ser alterado pelas seguintes razões:

- (1) A Directiva 2000/28/CE ⁽⁵⁾ tornou extensiva às instituições de moeda electrónica a definição de instituição de crédito contida no primeiro parágrafo do ponto 1 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício ⁽⁶⁾. Para tornar claro que, por razões de igualdade de tratamento entre as diversas categorias de emitentes de moeda electrónica, as instituições de moeda electrónica ficarão obrigadas à constituição de reservas mínimas, a referência à definição de instituição de crédito contida no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2818/98 (BCE/1998/15) deve ser alterada em conformidade.
- (2) Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2818/98 (BCE/1998/15), o BCE pode, numa base não discriminatória, isentar as instituições em processo de liquidação da obrigação de constituir reservas mínimas.
- (3) Torna-se conveniente, por razões de eficácia, estabelecer uma regra geral segundo a qual as instituições de crédito fiquem automaticamente isentas de constituir reservas mínimas durante todo o período de manutenção de reservas em que deixem de existir.
- (4) As disposições que regem a revogação ou caducidade da autorização para o exercício da actividade de instituição

de crédito foram harmonizadas pelo artigo 14.º da Directiva 2000/12/CE.

- (5) É necessário que, em caso de liquidação, o procedimento de isenção automática seja aplicável sem prejuízo da possibilidade de se requerer isenção ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2818/98 (BCE/1998/15), consoante as características específicas dos processos nacionais.
- (6) Impõe-se reiterar expressamente a obrigatoriedade da inclusão, na base de incidência das reservas, das responsabilidades de uma instituição perante uma sucursal da mesma entidade ou perante a sede administrativa ou estatutária da referida entidade que se situem fora do território dos Estados-Membros participantes.
- (7) A possibilidade de realização em paralelo, pelo Eurosistema, de mais do que uma operação principal de refinanciamento com diferentes prazos de vencimento impõe uma alteração à fórmula de cálculo da remuneração das reservas mínimas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2818/98 (BCE/1998/15) é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. As seguintes categorias de instituições estão sujeitas a reservas mínimas:

- a) Instituições de crédito definidas no primeiro parágrafo do ponto 1 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ^(*), relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, com excepção dos BCN participantes;
- b) Sucursais de instituições de crédito definidas no primeiro parágrafo do ponto 1 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE, com excepção das sucursais dos BCN participantes; naquelas incluem-se as sucursais de instituições de crédito que não têm sede estatutária nem administrativa num Estado-Membro participante.

As sucursais de instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes que se situam fora dos Estados-Membros participantes não estão sujeitas à obrigação de constituição de reservas mínimas.

^(*) JO L 126, 26.5.2000, p. 1.»

⁽¹⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 356 de 30.12.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 229 de 9.9.2000, p. 34.

⁽⁵⁾ JO L 275 de 27.10.2000, p. 37.

⁽⁶⁾ JO L 126 de 26.5.2000, p. 1.

2. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o parágrafo seguinte no início do n.º 2:

«2. Uma instituição será isenta da constituição de reservas mínimas, sem que tenha de apresentar qualquer pedido, a partir do início do período de manutenção durante o qual seja revogada ou objecto de renúncia a respectiva autorização ou durante o qual seja proferida por uma autoridade judicial ou por qualquer outra autoridade competente de um Estado-Membro uma decisão de submeter essa instituição a acções de liquidação.»;

b) É suprimida a expressão «acções de liquidação ou» na alínea a) do n.º 2.

3. É inserido o parágrafo seguinte no final do n.º 1 do artigo 3.º:

«Se uma instituição tiver responsabilidades perante uma sucursal da mesma entidade ou perante a sede administrativa ou estatutária da referida entidade que se situem fora do território dos Estados-Membros participantes, incluirá tais responsabilidades na base de incidência das reservas mínimas.».

4. O n.º 1 do artigo 8.º, é alterado do seguinte modo:

«1. As reservas mínimas exigidas efectivamente constituídas são remuneradas à média das taxas de juro das operações principais de refinanciamento do SEBC obtida durante o período de manutenção considerado (ponderada segundo o número de dias de calendário), de acordo com a fórmula seguinte (em que o resultado é arredondado para o cent mais próximo):

$$R_t = \frac{H_t \cdot n_t \cdot r_t}{100 \cdot 360_t}$$

$$r_t = \sum_{i=1}^{n_t} \frac{MR_i}{n_t}$$

Em que:

R_t = remuneração a pagar sobre as reservas mínimas efectivamente constituídas durante o período de manutenção t

H_t = média diária das reservas mínimas efectivamente constituídas durante o período de manutenção t

n_t = número de dias de calendário do período de manutenção t

r_t = taxa de remuneração das reservas mínimas efectivamente constituídas no período de manutenção t . O arredondamento da taxa de remuneração é feito para a segunda casa decimal

i = i -ésimo dia de calendário do período de manutenção t

MR_i = taxa de juro marginal da mais recente operação principal de refinanciamento liquidada até ao dia de calendário i . Sempre que se realizar mais do que uma operação principal de refinanciamento para liquidação num mesmo dia, emprega-se a média simples das taxas de juro marginais das operações efectuadas em paralelo.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no começo do período de manutenção de reservas que se iniciar no decurso do mês subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Frankfurt am Main, em 18 de Abril de 2002.

Pelo Conselho do BCE

Willem F. DUISENBERG